

Cadastro Especial de Contribuintes, devem exibir ao Posto Fiscal concomitantemente com a entrega da guia referida no inc II, a guia de recolhimento correspondente ao último vencimento. Nada impede que o contribuinte, que por qualquer motivo, tenha deixado de recolher o imposto, possa apresentar a GIA, mas sem a prova do recolhimento, porque este não foi efetuado. Este o verdadeiro alcance da norma, não sendo lícito ao Fisco deixar de aceitar um documento exigido por lei, porque não foi preenchido um requisito, no caso dispensável.

Decisão unânime de 5-11-75, negando provimento ao recurso — 6.ª Câmara — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega. Proc. DRT-5 n.º 5793/73.

553 — REGIME DE ESTIMATIVA — APRESENTAÇÃO DE GIA ANUAL COM INCORREÇÕES — INFRAÇÃO CONFIGURADA — AUTO MANTIDO.

Trata-se de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, obrigado à apresentação de uma única GIA por ano. Tal documento é peça importante no sistema de controle fiscal, sendo, portanto, injustificável a falha no fornecimento das informações, mormente quando ele é exigido uma única vez em todo o exercício.

Decisão não unânime de 5-11-75, negando provimento ao recurso — 7.ª Câmara — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo. Proc. DRT-1 n.º 2234/75.

554 — ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO — VENDA E COLOCAÇÃO, PELO FABRICANTE, MEDIANTE CONTRATOS — AÍM LAVRADO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA SOBRE OS ADIANTAMENTOS RECEBIDOS — INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 19, DO ANTIGO RICM — APELO PROVIDO.

A falta atribuída à contribuinte, no ano de 1969, posta hoje a questão sob julgamento já não poderia vingar, dado que não constitui mais infração punível, por ter sido excluída do rol de penalidades. Por outro lado, a interpretação literal e gramatical do antigo art. 19, do RICM, levam a conclusão de que os contratos celebrados pela contribuinte e seus clientes não estavam alcançados por aquela norma. Assim sendo, ainda que o dispositivo penal existisse, nenhuma falta punível praticou a contribuinte em face dos textos dos contratos por ela celebrados, senão também pelo que têm, de forma pacífica, assentado a doutrina e a jurisprudência pátrias e, em consonância com estas, o entendimento que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas deu à matéria.

Decisão unânime de 12-11-75, provendo o recurso — 2.ª Câmara — Rel. Rosário Benedito Pellegri. Proc. DRT-1 n.º 58301/69.

555 — COMERCIANTE DE SUÇATAS — ACUSAÇÃO FISCAL DE RECEBER MERCADORIAS, ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS INEFICAZES, EMITIDOS POR EX-SÓCIO DE FIRMA ENCERRADA — ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO — AUTO INSUBSISTENTE.

Estando evidenciado que a interessada ignorava a ineficácia dos do-

cumentos e dos atos praticados pelo ex-sócio da firma, até então tida como emitente dos mesmos, e não havendo sido cientificada previamente dessas irregularidades, não se pode imputar-lhe o título de infrator, ou mesmo conivente com o real infrator, com a finalidade de apropriar-se de créditos de imposto, pois se tratam de operações cujo tributo tem o seu recolhimento diferido a quem utilizar as mencionadas mercadorias como matéria-prima industrial ou promover a sua saída para fora do Estado.

Decisão unânime de 19-11-75, provendo o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Jamil Zantut. Proc. DRT-5 n.º 7145/73.

556 — TORREFAÇÃO DE CAFÉ — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO — ATRIBUIÇÃO, PELO FISCO, DE PERCENTUAL RÍGIDO DE «QUEBRAS» — FETO FISCAL NÃO ACO- LIDO.

A aceitação de «quebras», estabelecidas em percentuais, para certos tipos e espécies de mercadorias ou produtos, fica vinculada a constatação prévia, reproduzida em informações de ocorrências frequentes, a apontar um intervalo, com limites perfeitamente identificáveis, como margem de segurança, tanto para o contribuinte quanto para o Fisco. Somente quando um dos limites deste intervalo e, no caso concreto, desrespeitado (a margem de «quebra» é ultrapassada para mais ou para menos) e que surge a diferença de levantamento. Esta diferença será igual ao resultado obtido entre o total encontrado no levantamento em confronto com o limite do intervalo. A fixação rígida de um número, qualquer que seja esse número, só leva a erro, cuja consequência é desastrosa ou para o contribuinte ou para o Erário. «In casu», a fixação de 20% como «quebra» fixa, não sujeita a variação, para o café submetido ao processo de torrefação, não pode ser aceita pelos motivos expostos. É sabido que tal processo industrial leva o produto a ele submetido a um maior ou menor aproveitamento, advindo da volatilização natural que ocorre na dependência do espaço de tempo e da temperatura a que fica exposto. Isto sem falar na qualidade do equipamento empregado a influenciar o seu aproveitamento.

Decisão não unânime de 13-10-75, provendo o recurso quanto à infração enfocada — 7.ª Câmara — Rel. Waldemar dos Santos. Proc. DRT-7 n.º 1379/73.

557 — MUDANÇA DE ESTABELECIMENTO — NÃO INCIDÊNCIA DO ICM — SUSTENTAÇÃO FISCAL DE TER OCORRIDO TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS, SUJEITA AO TRIBUTO — APELO PROVIDO.

Em 1967, o antigo Departamento da Receita, então órgão normativo, teve a oportunidade de se manifestar a respeito da matéria — mudança de estabelecimento —, concluindo pela não incidência do ICM, consoante se verifica do Ofício-circular G.I n.º 24/67. Este é o entendimento da Consultoria Tributária e da Coordenação do Sistema de Tributação, conforme se colhe do Parecer Normativo CST n.º 26/72. A recorrente encerrou suas atividades na Rua «X», passando a exercê-la

na Rua «Y». Há, indubitavelmente, transferência de mercadorias, operação tributada, que impõe o mecanismo de crédito e débito, quando ambos os estabelecimentos permanecem em atividade. Mas, na hipótese vertente, ocorreu mudança de local, pela razão óbvia de que as atividades no antigo endereço foram encerradas. A recorrente não deixou de exercer suas atividades, mudando-se simplesmente de local. Bastaria, portanto, comunicação ao Posto Fiscal a respeito da mudança, transferindo-se, inclusive, livros e documentos para o novo endereço.

Decisão unânime de 14-11-75, provendo o recurso — 5.ª Câmara — Rel. Alvaro Reis Laranjeira. Proc. DRT-1 n.º 48508/72.

558 — GUIA DE RECOLHIMENTO DE ICM — MES DE JULHO DE 1969 — INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO, EM DECISÃO DE CÂMARA JULGADORA DO TIT — OCORRÊNCIA, AO REVERS, DE ENGANO DO CONTRIBUINTE NO SEU PREENCHIMENTO — DESCABIMENTO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO.

Dispõe o art. 74, do Decreto n.º 49.602/68, que, «enquanto não remediada a dívida para cobrança executiva, as decisões do Tribunal de Impostos e Taxas que contiverem erro de fato serão passíveis de retificação, aplicado por analogia o disposto no art. 285, do Código de Processo Civil». O dispositivo cuida das inexactidões materiais contidas na decisão. Não é, portanto, o caso dos autos. A decisão proferida por esta Câmara não contém qualquer erro de fato nem conseguiu o contribuinte apontar nela qualquer inexactidão quanto aos cálculos: pretende, apenas, que este Tribunal, por meio de retificação da decisão proferida, corrija erro existente na escrita fiscal.

Decisão unânime de 12-11-75, pelo não conhecimento do pedido de retificação de julgado — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva. Proc. DRT-1 n.º 87496/69.

559 — CARNE VERDE — SAIDAS TRIBUTADAS EFETUADAS A RESTAURANTE — CRÉDITO INDEVIDO, POR ESTORNO DE DÉBITOS, CONTRÁRIO A REGIME ESPECIAL CONCEDIDO — INFRAÇÃO CARACTERIZADA — RECURSO DESPROVIDO.

O procedimento adotado pela autuada em relação a operações com mercadorias tributadas refoge completamente da autorização concedida através do regime especial a que estava sujeita. O estorno do débito, da forma como determinava o citado regime de exceção, era precedido de lançamento como produtos não tributados; assim o estorno do débito abrangia integralmente o valor da operação que, na entrada, não sofria qualquer imputação tributária, vale dizer, efetuado o estorno do débito, não haveria qualquer dedução por crédito pela entrada, uma vez que esta estava lançada como não tributada.

Decisão unânime de 16-12-75, negando provimento ao recurso — 5.ª Câmara — Rel. Dirceu Pereira. Proc. DRT-5 n.º 7954/72.